

OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JEAN CHRISTOFOLI

Resumo

O presente artigo expõe os princípios que regem a Administração Pública, dispositivos que norteiam o sistema jurídico, que podem ser expressos ou implícitos, os primeiros vêm claramente expostos no caput do art. 37 da CF, e nos direciona aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, e os implícitos, em sua maioria, estão dispostos em lei infraconstitucional, assim busca-se esclarecer as definições e os sentidos dos princípios diante da Administração Pública. Os interesses públicos ganharam força com o desenvolvimento do Estado Social, que ao longo do tempo previa a organização do Estado, buscando realizar os anseios da sociedade e proferir um bem-estar social a todos, sendo a mola mestra do direito, ou seja, são os pilares de sustentação de uma sociedade mais justa, suporte para posturas firmes e concretas em suas ações, que são as bases valorativas que condicionam o ordenamento jurídico. Toda ação da Administração Pública deve pautar-se nestes mandamentos valorativos, como os ditos implícitos que constam do artigo 2º da lei federal 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a lei do Processo Administrativo Federal.

Palavras-chaves: Princípios da Administração Pública. Administração Pública. Direito Administrativo.

1 INTRODUÇÃO

Os princípios são tão necessários na área do direito administrativo, e principalmente dão um norte no embasamento de como deve ser na Administração Pública, onde temos os princípios expressos na constituição que são responsáveis por organizar toda a estrutura e mostram requisitos básicos

para uma “boa administração”, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos que direta ou indiretamente são atendidos pelo setor público. Os princípios formam uma base dentro do direito administrativo, e em razão disso, há princípios ou conceitos basilares que devem ser observados em toda prática administrativa. Havendo esses princípios, a própria legislação existente em um país deve estar adequada a eles, sob pena de perder sua eficácia efetiva.

Desta forma a República Federativa do Brasil, como estado democrático de direito, rege-se por preceitos legais e democráticos, no que se refere à administração pública, a obediência a tais preceitos é ainda mais necessária, pois se não fosse assim, estaria a sociedade à mercê dos gostos e caprichos desnecessários dos administradores públicos.

Na elaboração desse artigo, utilizou-se o método bibliográfico, e de pesquisa de trabalhos em publicações pela internet sobre os princípios da administração pública e conjunto de normas e ações que são praticadas pelos gestores públicos para o desenvolvimento de atenções voltadas aos gastos públicos, baseando-se na pesquisa de doutrinas do Direito Administrativo, com objetivo de embasar o trabalho, de modo que trouxesse as definições dos Princípios da Administração Pública, com o desenvolvimento do Estado Social, assim observamos que os interesses públicos se sobrepuseram ao demais, onde temos a conhecida primazia do público, a tendência para a organização social, na qual os anseios da sociedade e deveres do estado devem ser atendidos pela Administração Pública, assim, é função desta, realizar ações que tragam benefícios para a sociedade, de forma que supra na integralidade ações que venham a equiparar o atendimento igualitário da população atendida, sendo que no texto da Constituição Federal, temos no seu art. 37, em seu caput, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública, ficando com a doutrina, a necessidade de compreender quais são as verdadeiras aspirações destes princípios e como eles estão sendo utilizados na prática, sendo isso uma dos objetos do presente trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

Os Princípios da Administração Pública são um conjunto de normas fundamentais, estabelecidas pela Constituição Federal Brasileira, que condicionam o padrão que todas as organizações administrativas devem seguir. Os princípios estão previstos de acordo com o que diz o artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

“A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Para podermos compreender os Princípios da Administração Pública é necessário que se entenda a definição básica de princípios, que servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico e é tão bem exposto, e nesse sentido ressalta Signorelli ressalta que:

Os poderes administrativos são prerrogativas conferidas aos agentes públicos para o desempenho de suas funções. Ao contrário dos particulares, para quem o exercício de determinada prerrogativa a nada mais que uma faculdade posta a seu dispor, os agentes públicos não apenas podem, mas devem fazer uso dos poderes que lhes são outorgados pela lei. Assim, cada poder que lhes é conferido consubstancia-se, concomitantemente, num dever de atuação. Esse aspecto dúplice dos poderes administrativos a que a doutrina denomina de poder-dever de agir. (SIGNORELLI, 2008, p. 34).

Assim, princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, no Direito Administrativo não é diferente, temos os princípios que servem de alicerce para este ramo do direito público. Os princípios podem ser expressos ou implícitos, sendo os expressos, que são os consagrados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sobre princípios constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

“Os princípios básicos da administração pública estão descritos em doze regras de observância e obrigatório entendimento para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não foram ainda mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.”

Sendo que os princípios constitucionais da administração pública, vêm expressos no art. 37 da Constituição Federal, e como já afirmado, retoma aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade. também o controle efetivo judiciário, ou podemos dizer controle judicial é exercido pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos exercidos pelo Poder Executivo, Legislativo e do próprio judiciário, sendo somente realizada se provocada pela parte interessada, e controlada pela própria constituição.

LEGALIDADE

O princípio da legalidade trata-se da valorização da lei acima dos interesses privados, ou seja, pessoais. Nesse sentido, a administração pública só pode ser exercida se estiver de acordo com as leis, fazendo com que a atuação do Executivo concretize somente a vontade geral dos cidadãos e cidadãs, ou seja, o princípio da legalidade vai contra a um comportamento personalista, favoritismos, entre outras práticas. A ideia é valorizar a cidadania

e o interesse coletivo. Além disso, é importante ressaltar que a atividade de todos os agentes públicos – desde o Presidente da República, até servidores municipais – está submetida à obediência, cumprimento e prática das leis.

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, esse princípio ganha tanta relevância pelo fato de não proteger o cidadão de vários abusos emanados de agentes do poder público. Diante do exposto, Meirelles (2000, p. 82) defende que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim; para o administrador público significa; deve fazer assim.”

Observamos assim este princípio, que além de passar muita segurança jurídica ao indivíduo, limita o poder do Estado, ocasionando melhor, uma organização da Administração Pública. E também vem devidamente expresso nos Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, II, que afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, a legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, sendo um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes da Administração Pública, podendo ser observada e corrigida se necessários com preceitos legais e informações claras nas ações desenvolvidas pela Administração Pública.

PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE

Este ainda um princípio ainda um pouco dedicado a conceitos e amplamente difundido na doutrina, mas o que podemos observar é que este relaciona princípio com a finalidade, ou seja, impõe ao administrador público que só pratique os atos em seu fim legal, para que este se traduz em cumprimento de metas reais e relevantes com começo meio e fim. onde divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais, interesses de alguns ou de poucas classes, não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos, nem direcionar ações que beneficiam poucos em detrimento de muitos.

Observamos que de acordo com o autor Marcelo Alexandrino refere-se sobre o conceito da impessoalidade:

“a impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.” (Alexandrino , Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009, pag.200)

Outro sim, o próprio texto legislativo assegura que o ingresso em cargos e funções administrativas depende primordialmente de concursos públicos, a fim de assegurar a impessoalidade e a igualdade por parte dos concorrentes. O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que “todos são iguais perante a lei” e o princípio da impessoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública, onde a impessoalidade prestigia o tratamento benéfico da maioria e que o atendimento seja prestado visando o todo para estabelecer razões para o desenvolvimento e o amplo acerto nas ações. Sendo garantia da impessoalidade o ingresso em funções públicas através de concurso público.

PRINCÍPIO MORALIDADE

O princípio da moralidade obriga os agentes públicos a atuarem em conformidade com os princípios éticos e morais da sociedade. Sendo todo o comportamento que vise confundir e/ou prejudicar o exercício dos direitos por parte da sociedade será penalizado pelo descumprimento do princípio moral. É importante levar em consideração que o princípio da moralidade não se refere exatamente à moral comum, mas sim aos valores morais que estão postos nas normas jurídicas. Ainda que toda ofensa à moral social, que esteja associada a alguma determinação jurídica, também será considerada uma ofensa ao princípio da moralidade. Tendo por base a "boa administração", este princípio relaciona-se com as decisões legais tomadas pelo agente de administração pública, acompanhado, também, pela honestidade.

sendo que Marinela (2016, p. 94) descreve sobre a moralidade da seguinte maneira:

"O princípio da moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Enquanto a última preocupa-se com a distinção entre o bem e o mal, a primeira é composta não só por correção de atitudes, mas também por regras de boa administração, pela ideia de função administrativa, interesse do povo, de bem comum. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador. "

Assim fica claro, a importância da moralidade na Administração Pública, um agente público ético que usa da moral e da honestidade, consegue realizar uma boa administração, consegue discernir a licitude e ilicitude de outros atos, além do justo e injusto de determinadas ações, podendo garantir um bom trabalho, desenvolvendo características

importantes nos valores que condicionam a postura de gestores públicos e não atenuam ou descaracterizam o serviço público em ações tortuosas e mal intencionadas.

PRINCÍPIO PUBLICIDADE

O princípio da publicidade garante a transparência na administração pública, para que os atos sejam conhecidos externamente, ou seja, na sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados, e assim possam iniciar a ter seus efeitos, auferindo eficácia ao termo exposto, não devem ocorrer qualquer tipo de ocultamento de informações por parte do poder público. Além disso, relaciona-se com o Direito da Informação, que está no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, sendo dever de todos os órgãos e instituições públicas disponibilizarem dados e informações a fim de honrar a prestação de contas para a sociedade, O sigilo é exceção para casos de segurança nacional ou outros motivos previstos em lei.

PRINCÍPIO EFICIÊNCIA

Neste princípio preza-se pela eficiência nos atos da administração, aquela que aperfeiçoa em atender aos anseios na sociedade de maneira eficaz, e consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, como o próprio nome já faz referência, ser eficiente. O princípio da eficiência se resume no conceito da boa administração, sem ferir o princípio da legalidade (ou seja, estando dentro da lei) é dever do servidor público atuar a fim de oferecer o melhor serviço possível preservando os recursos públicos e o tempo para que o mesmo seja aplicado de maneira que a ação venha proporcionar real solução do problema. Ou seja, a administração pública deve sempre priorizar a execução de serviços com ótima qualidade, respeitando os princípios administrativos e fazendo uso correto do orçamento público, evitando desperdícios.

Di Pietro (2014, p. 84), expressa a importância do Princípio da Eficiência e expõe que:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. ”

A eficiência é uma característica que faz com que o agente público consiga atingir resultados positivos, garantindo à sociedade uma real efetivação dos propósitos necessários, como por exemplo, saúde, qualidade de vida, educação de boa qualidade, obras que atendam o anseio da população e principalmente que estes não sejam transtornos permanentes pelo tempo e pela ineficácia em conduzir os serviços públicos, entre outros.

Para Meirelles o princípio é novo e busca necessidade de amplos resultados que melhore o serviço público:

O Princípio da Eficiência exige a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (MEIRELLES, 2010, p. 98).

DEMAIS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Além destes, é de extrema importância ressaltar que existem também outros princípios que não estão escritos explicitamente na lei, mas que atuam de maneira complementar a estes, para o bom funcionamento das instituições, e para que de forma abrangente determinam o bom funcionamento das ações administrativas desenvolvidas pelos agentes públicos.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Princípio este que determina para toda ação administrativa o agente público deve apresentar as razões que motivaram aquela decisão para os seus administrados, de maneira que o mesmo entenda a tomada de decisão. Ele se torna uma exigência por ser um direito do administrado e sem a sua explicitação, pode levar a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder dos gestores no decorrer de todo o processo administrativo executado pelos mesmos.

Di Pietro coloca que:

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento de decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante (DI PIETRO, 2010, p. 82).

PRINCÍPIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O princípio da razoabilidade tem o objetivo de proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Este envolve o da proporcionalidade, assim as competências da Administração Pública devem ser feitas proporcionalmente, sendo ponderadas, segundo as normas exigidas para cumprimento da

finalidade do interesse público. É um princípio que é implícito da Constituição Federal brasileira, mas que é explícito em algumas outras leis, como a de estados. Basta notar que tais princípios não são apenas normas gerais sem aplicação prática, ou que diferem do procedimento normal da necessidade.

Tanto para esses princípios, Hely Lopes Meirelles afirma que:

O princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso que, em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração, com lesão aos direitos fundamentais (MEIRELLES, 2010, p. 94).

A inobservância desses princípios torna o ato administrativo ilegal, tanto na administração direta como na administração indireta. Ele tem o objetivo de impedir a prática de atos que fogem a razão e ao equilíbrio do "pensamento comum", como tomadas de decisões que beneficiem somente pessoas mais próximas. Já a proporcionalidade funciona como um parâmetro para avaliar a adequação e a necessidade de um determinado comando, nas ações voltadas a necessidade expressa da mesma.

PRINCÍPIO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é intimamente unido em toda e qualquer sociedade organizada. Segundo a própria CF, "todo o poder emana do povo", por isso, o interesse público irá trazer o benefício e bem-estar à população. Esse também chamado de Princípio da Finalidade, é o resultado pela busca dos interesses da sociedade,

regulamentado pela Lei 9.784/99, que trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal. Consoante o assunto, Meirelles (2000, p. 95) corrobora afirmando que:

“Com o nome de interesse público, a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, correspondendo ao “atendimento a fins de interesse gerais vedados a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei”. ”

Assim, este princípio é o dispositivo que trata dos interesses da coletividade, que abrange atender a todos amplamente, e que tenham interesse na ação como um todo, visa contribuir com a maioria dos indivíduos da sociedade, e o Estado tem papel relevante nisto, uma vez que foi criado para garantir uma organização e cumprir os interesses gerais da sociedade com o bem-estar da coletividade, a proporcionalidade das ações que abrangem a maioria. A primazia da esfera do público sobre o privado levou a Supremacia do Interesse Público, e assim algumas funções do Estado necessitaram ser ampliadas. Tendo como exemplo a própria ampliação de serviços públicos, ou como o poder de polícia que agora começou a prezar pela ordem social, sempre objetivando trabalhar pelo interesse da coletividade. É necessário que haja de fato uma real busca pelos interesses públicos emanada da administração pública, para que seja cumprido seu real papel. São através destes princípios que todas as pessoas que fazem parte da administração devem se pautar, em obediência à Constituição Brasileira. Mas é importante lembrar que existem também outros princípios que possuem leis mais específicas.

Quando trata do interesse público Signorelli afirma:

Interesse público não é, pois, algo situado externamente aos indivíduos, que não lhes diga respeito, mas apenas ao Estado ou a sociedade genericamente considerada. Por outra via, também não corresponde ele ao simples somatório dos interesses particulares. Em verdade, o interesse público nada mais a do que o conjunto de interesses de que cada membro a titular enquanto membro da sociedade politicamente organizada. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bom sistema de saneamento básico, são exemplos de interesses que se enquadram com perfeição na definição (SIGNORELLI, 2008, p. 14).

3 CONCLUSÃO

Desta forma fica evidente a necessidade de uma organização eficaz e eficiente da Administração Pública, um instituto cheio de princípios e aplicações efetivas, que desenvolvem uma boa estruturação e efetivação com aquilo que é do anseio da sociedade. Os princípios são as garantias fundamentais, como o princípio da legalidade, que traz muita segurança jurídica ao indivíduo e também, de certo modo, gera uma organização para a sociedade.

Sendo assim, fica clara a importância dos interesses sociais perante o Estado, e também da necessidade de efetivação dos mesmos, para que haja uma boa administração, ficando clara a necessidade de uma organização da Administração Pública, um instituto cheio de princípios, que concerne uma boa estruturação e efetivação com aquilo que é do anseio da sociedade, que norteiam os administradores públicos, estes que deve honrar seus feitos sempre com atitudes legais.

No mais, fica clara a importância dos interesses sociais perante o Estado, e também da necessidade de efetivação dos mesmos, para que haja uma "boa administração". Basta de forma abrangente todos agentes públicos eleitos ou não tenham a preocupação de atender e de proceder sempre ao interesse da coletividade instituindo ações voltadas a resolver as

necessidades, e tudo isso possa se transformar a vida de cada cidadão, bastando não tão somente a correta aplicação dos recursos em ações voltadas e direcionadas as necessidades da ampla maioria da população, mas também que estes possam efetivamente resolver aquilo que foi proposto a se fazer.

REFERÊNCIAS

- Alexandrino , Marcelo, *Direito Administrativo Descomplicado*, 17ª Ed, 2009
BRASIL, República Federativa do. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1998.
DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella de *Direito Administrativo*, 40º ed., Atlas, São Paulo, 2013.
DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
SIGNORELLI. *Introdução ao Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: FIJ, 2008.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico do curso de direito, 5º Período, contato de e-mail jeanchristofoli@bol.com.br